

N. F. Nº - 272466.0557/23-4

NOTIFICADO - ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

NOTIFICANTE - RENATO AGUIAR DE ASSIS

ORIGEM - DAT SUL / INFRAZ EXTREMO SUL

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 13/05/2024

**6ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL****ACÓRDÃO JJF N° 0041-06/24NF-VD**

**EMENTA:** ICMS. NULIDADE. EXISTÊNCIA DE VÍCIO INSANÁVEL. INSEGURANÇA NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. Acusação fiscal trata da falta de recolhimento de ICMS devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial, contudo a exigência recai sobre mercadorias sujeitas a este regime, bem como, sobre outras submetidas ao regime da Substituição Tributária. Ofensa aos princípios da legalidade, devido processo legal e da ampla defesa, implicando na declaração de nulidade do lançamento, nos termos do inciso II e IV do art. 18 do RPAF-BA/99, assim como da Súmula nº 01 do CONSEF/BA. Instância ÚNICA. Notificação Fiscal NULA. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata-se de Notificação Fiscal lavrada em 18/04/2023, no Posto Fiscal Benito Gama, em que é exigido o ICMS no valor de R\$ 8.098,81, acrescido de multa no valor de R\$ 4.859,29, perfazendo um total de R\$ 12.958,10, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração – 01: 54.05.08 - Falta de recolhimento do ICMS referente a antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal. Enquadramento Legal - Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12, c/c art. 12-A, inciso III do art. 23, art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96. Tipificação da Multa - Art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei nº 7.014/96.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos (fls. 27/41), alegando que pagou o ICMS Antecipação Parcial relativo às aquisições interestaduais acobertadas pelas NF-e nº 787.266 a 787276 em 17/04/2023. Aduzindo que também recolheu o ICMS devido por substituição tributária, concernente à NF-e nº 787277 em 17/04/2023. Para embasar suas alegações anexa cópias de DAEs, GNRE, comprovantes de pagamento. Finaliza a peça defensiva, requerendo a baixa da Notificação Fiscal, devido a apresentação dos documentos comprobatórios. Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

**VOTO**

ACÓRDÃO JJF N° 0041-06/24NF-VD

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado ICMS no valor de R\$ 8.098,81, acrescido de multa no valor de R\$ 4.859,29, perfazendo um total de R\$ 12.958,10 e é composta de 01 (uma) infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

Em preliminar, entendo pertinente registrar que na dicção do art. 2º do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99), a instauração, o preparo, a instrução, a tramitação e a decisão do processo administrativo são regidos, dentre outros princípios, o da verdade material, da legalidade, da garantia de ampla defesa e do devido processo legal.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 2º Na instauração, preparo, instrução, tramitação e decisão do processo administrativo e dos procedimentos administrativos não contenciosos, atender-se-á aos princípios da oficialidade, da legalidade objetiva, da verdade material, do informalismo e da garantia de ampla defesa, sem prejuízo de outros princípios de direito.*

(...)”

Por sua vez, o art. 142 do CTN (Lei nº 5.172/1966), vincula a atividade fiscal às normas estabelecidas pela legislação tributária vigente, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação ao efetuar o lançamento do crédito tributário.

*“CTN - LEI N° 5.172/1966*

(...)

*Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.*

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos nossos)*

(...)”

Destaco ainda que o art. 20 do RPAF/BA (Decreto nº 7.629/99) expressamente determina que a nulidade seja decretada de ofício ou a requerimento do interessado pela autoridade competente para apreciar o ato.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

(...)

*Art. 20. A nulidade será decretada, de ofício ou a requerimento do interessado, pela autoridade competente para apreciar o ato.*

(...)”

Do exame das peças processuais, observo a existência de vício jurídico intransponível relativo à legalidade do lançamento, que é um ato vinculado, devendo a autoridade fiscalizadora agir nos estritos termos da legislação, observando o devido processo legal. Inicialmente verifico que a descrição da infração (**código 054.005.008**) realizada pelo Notificante foi a seguinte (fl. 01):

*“Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal”(grifos nossos)*

O enquadramento legal aplicado encontra-se transcrito a seguir (fl. 01), que trata da exigência de imposto devido pelo regime da Antecipação Tributária Parcial:

*“Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei 7.014/96.”*

Imperioso ressaltar que a presente exigência recai sobre mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial (jogo de cama, toalhas, edredom, travesseiros, etc.), conforme NF-e nº 787.266 a 787276, fls. 6/16, assim como sobre mercadorias submetidas ao regime da Substituição Tributária (aparelhos celulares), consoante NF-e nº 787277, fl. 17.

Ante o exposto, constato a existência de vício insanável existente no lançamento em exame que é a dissonância entre a descrição da infração e respectivo enquadramento legal, que tratam do Notificado não ter efetuado o recolhimento do ICMS referente à aquisição de mercadorias sujeitas ao regime da Antecipação Tributária Parcial, com a situação fática da exigência recair sobre mercadorias sujeitas tanto ao regime da Antecipação Tributária Parcial, bem como sobre submetidas ao regime da Substituição Tributária.

Entendo que esse vício macula de nulidade a Notificação Fiscal, conforme disposto nos incisos II e IV, alínea “a” do art. 18 do RPAF-BA/99, a seguir transcritos. Haja vista que deveria o Notificante efetivar os cálculos de apuração do ICMS devido de forma condizente e inquestionável com a infração cometida. Possibilitando, assim, que o contribuinte exercesse plenamente o direito de defesa.

*“RPAF/BA - Decreto nº 7.629/99*

*Art. 18 São nulos:*

*(...)*

*II - os atos praticados e as decisões proferidas com preterição do direito de defesa;*

*(...)*

*IV - o lançamento de ofício:*

*a) que não contiver elementos suficientes para se determinar, com segurança, a infração e o infrator;*

*(...)”*

Ademais, pertinente neste momento mencionar o conteúdo da Súmula nº 01 do CONSEF/BA, a seguir descrita:

*“É nulo o procedimento fiscal que não contenha, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo e o método aplicado para a apuração do tributo. ”*

Nos termos expendidos, voto pela NULIDADE da Notificação Fiscal.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar NULA a Notificação Fiscal nº 272466.0557/23-4, lavrada contra ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNANBUCANAS

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 21 de fevereiro de 2024.

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – PRESIDENTE/JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

MAURICIO SOUZA PASSOS - JULGADOR